DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8617/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8640/2013
PROTOCOLO	: 1419824
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1º SECRETARIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 005/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO DE VIDROS, ESPELHOS E PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR
CONTRATADA	: RENATO DOS SANTOS BOTAN – ME
VALOR	: R$ 76.313,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE VIDROS, ESPELHOS E PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2013 (fls. 127/131).

Os atos relativos a 1ª fase correspondente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2013 e a formalização contratual, foram apreciados e aprovados, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-212/2014 (fls. 149/151).

O objeto da contratação é o fornecimento de vidros, espelhos e películas de controle solar com os serviços de instalação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 127).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27049/2016 (fls. 193/196).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-1ª PRC-8858/2017 (fls. 197/198), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2013, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-212/2014 (fls. 149/151).

O objeto da contratação é o fornecimento de vidros, espelhos e películas de controle solar com os serviços de instalação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 127).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme dispõe o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 195):

Valor Contratado	R$ 76.313,00
Valor do Decréscimo	R$ 60.953,00
Valor Final Contratado	R$ 15.360,00
Valor Empenhado	R$ 15.360,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 15.360,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 15.360,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl.195), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 004/2013** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº

03.979.390/0001-81) e a empresa **Renato dos Santos Botan - me** (CNPJ Nº 14.522.869/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 198), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 4/2013**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2013 (fls. 127/131), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretario, Dep. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Renato dos Santos Botan - ME., CNPJ nº 14.522.869/0001-00, por seu Representante, Senhor Renato dos Santos Botan, CPF nº 882.384.741-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF nº 143.174.351-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012

c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – comunique-se aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator